



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034220-88.2016.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1034220-88.2016.8.26.0602

APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A.

APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

COMARCA: SOROCABA

VOTO Nº 35478

EMENTA
DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN.
Tarifas interbancárias não configuram serviço
passível de incidência do ISSQN. Atividades
envolvem operações de crédito, não correlatas à
elaboração de ficha cadastral prevista na Lei
Complementar nº 116/2003. Precedentes.
Recurso provido para julgar procedentes os
embargos, com extinção da execução fiscal.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação
interposto por **ITAÚ UNIBANCO S.A.** por meio do qual objetiva
a reforma da sentença de fls. 95/99, que julgou improcedentes
os embargos à execução fiscal, impondo-lhe o pagamento das
despesas processuais e honorários advocatícios fixados em
10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 34.907,02 (trinta e
quatro mil novecentos e sete reais e dois centavos), para
outubro de 2016.

Em suas razões, sustenta, em suma, que a
Certidão de Dívida Ativa é nula por não conter a descrição
clara e precisa das receitas que foram objeto de incidência do
ISS, bem como apresenta fundamento legal falho, em flagrante
ofensa aos indigitados dispositivos legais. Alega que somente
são tributáveis pelo ISS as atividades que se subsumam ao
conceito de serviço tributável, o que, todavia, não ocorre com
as atividades autuadas, daí porque pugna pela inversão do
julgado.

Contrarrazões a fls. 154/161.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Afasto a alegação preliminar de nulidade de CDA, por não apresentar qualquer tipo de vício, pois dela extrai-se, sem qualquer dificuldade, o nome do devedor, a origem e a natureza da cobrança, estampadas no verso de cada CDA, além da fundamentação legal das sanções, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.

Mais não era necessário para a validade do título, convindo lembrar, a propósito, o decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do AI 485.548-RJ-AgRg (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJU de 19.5.2003), nos seguintes termos:

“A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízo para o executado promover a sua defesa. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução”.

Passo a análise do mérito:

Quanto à rubrica tarifa interbancária, a instituição financeira tem razão, pois trata-se de rubrica contábil que corresponde a valores cobrados pela compensação de cheques e títulos de outros bancos, sendo destinada a financiar o sistema de compensação de títulos, não guardando qualquer correspondência congênere ao conceito de serviço tipicamente bancário, tratando-se de operação de crédito típica de atividade financeira, por envolver intermediação de recursos a clientes, mutuários e entre as instituições financeiras, obedecidas as regras do Banco Central, sujeita a tributação diversa do ISSQN.

A tarifa interbancária, em verdade, traduz um ressarcimento de despesas ou recuperação de custos, utilizadas na própria prestação do serviço e não à remuneração por algum serviço prestado autonomamente pelo banco, com feição acessória e operacional e não se equiparam a nenhum dos serviços da lista ou mesmo congêneres, pois correspondem à receita proveniente de típica operação

financeira, ou de caráter acessório ou operacional.

Vale dizer: as receitas dela originárias são decorrentes de operação de crédito típicas de atividade financeira, por envolver intermediação de recursos a clientes, mutuários e entre as instituições financeiras, obedecidas as regras do Banco Central, sujeita a tributação diversa do ISS.

Nesse sentido decisões dessa Câmara:

“REEXAME NECESSÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPALIDADE DE CATANDUVA - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS - DECADÊNCIA - Inexistência de pagamento antecipado - Prazo de cinco anos para constituição do crédito tributário que se conta do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ser efetuado - Inteligência do art. 173, inc. I, do CTN - Taxatividade da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 - Possibilidade de interpretação extensiva, viabilizando o enquadramento de serviços congêneres àqueles explicitamente elencados - Contas e subcontas 7.70.90.70-6 e 7.70.90.72-0 (tarifa interbancária) e 7.99.01.70-7, 7.99.01.80-0 e COSIF 7.8.1.10.00-1 (rateio de resultados internos) - Não incidência de ISS - Súmulas nº 424 do STJ e nº 588 do STF - Precedentes - Sentença reformada para afastar a decadência do exercício de 2006, mantida, no mais, a sentença - Recurso parcialmente provido”. (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Reexame necessário nº 1006320-85.2016.8.26.0132, Rel. Desembargador Mauricio Fiorito, j. em 17.10.2021).

“Reexame Necessário - Embargos à execução. ISS. Instituição financeira. Exercícios 2000 e 2001. Sentença de procedência para afastar tributação das tarifas interbancárias e adiantamento a depositantes. Nulidade da CDA não configurada. Taxatividade da lista. Possibilidade de interpretação extensiva, da lista de serviço anexa à LC 56/87. Descabida incidência do ISS - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Inteligência do art. 252 do Regimento interno desta Corte. Recurso ex officio não provido”. (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Reexame necessário nº 1007280-41.2016.8.26.0132, Rel. Desembargador João Alberto Pezarini, j. em

22.10.2020).

O mesmo se diga quanto as demais receitas atuadas conforme (tarifas, fornecimento de extrato, de cheque, exclusão CCF), não podem ser considerados serviços passíveis de incidência do ISS, pois são atividades de meio, sem feição autônoma, vinculadas no mais das vezes às operações tipicamente financeiras, sem que pudessem configurar, portanto, o serviço passível de incidência do ISSQN.

As demais rendas traduzem, como já dito, atividades necessárias para a consecução da atividade-fim da instituição financeira, sem autonomia própria, com feição acessória e operacional e, por isso, não poderiam ser passíveis de incidência do ISS, com o registro de que a contratação e/ou renovação de operações ativas não correspondem a contraprestação por um serviço prestado ao cliente, constituindo atividade-meio para parte do custo da operação de crédito respectivo, inserindo-se como receita originária decorrente de operação de crédito, típica de atividade financeira, sujeitas a tributo federal.

Não se desconhece que é possível adotar a interpretação extensiva ou compreensiva da lista de serviços bancários, a teor do entendimento contido na Súmula 424 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, não se pode dilargar tal interpretação a ponto de satisfazer a ânsia insaciável de arrecadação por parte da Fazenda Municipal, distanciando-se em muito do princípio da taxatividade que ainda prevalece.

Nesse sentido são os precedentes dessa Câmara:

**“APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL –
Municipalidade de Limeira – ISS – Serviços
bancários – Taxatividade da Lista de Serviços
anexa à Lei Complementar nº 116/03 –
Possibilidade de interpretação extensiva,
viabilizando o enquadramento de serviços
congêneres àqueles explicitamente elencados –
Item 15.08 – Conta Cosif 7.1.7.95.19-3 (Concessão**

de Adiantamento a Depositantes PF) e Conta Cosif 7.1.7.98.04.2 (Operações de Crédito PJ) – Não incidência de ISS ao presente caso – Súmulas nº 424 do STJ e nº 588 do STF – Precedentes – Honorários advocatícios – Condenação que deve ser feita com base no proveito econômico – Art. 85, § 2º, CPC – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1009421-46.2019.8.26.0320; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/05/2021; Data de Registro: 06/05/2021);

“APELAÇÃO – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ISSQN – Período de agosto de 2013 a setembro de 2014 – Não incidência de ISS na operação de Adiantamento ao Depositante – Autuação sem previsão na Lista anexa à LC nº 116/03 – Operações de crédito e não serviço bancário típico - Necessidade de liquidação da sentença para apuração do exato valor a ser repetido – Cabimento da condenação em honorários advocatícios – Princípio da causalidade – Majoração da verba honorária para 15% sobre o valor atualizado da causa de R\$ 148.585,26, em setembro/2018 – CPC, artigo 85, §11. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1021361-19.2018.8.26.0554; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/04/2021; Data de Registro: 05/05/2021);

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação de Repetição de Indébito – ISSQN - Serviços bancários – Período entre agosto de 2013 e setembro de 2014 - Rendas provenientes de "Adiantamento a Depositantes", vinculadas a operação de crédito e, desse modo, não sujeitas à tributação pelo ISSQN - Decisão mantida - Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1007768-97.2018.8.26.0302; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2020; Data de Registro: 15/12/2020);

“APELAÇÕES – Embargos à execução. ISS. Instituição financeira. Exercício 2009. Sentença de parcial procedência para afastar tributação das

tarifas interbancárias e prosseguir em face de adiantamento a depositantes. Nulidade da CDA e do processo administrativo não configuradas. Taxatividade da lista. Possibilidade de interpretação extensiva, da lista de serviço anexa à LC 116/03. Descabida incidência do ISS. Sentença reformada. Recurso do embargante provido e apelo fazendário não provido. (TJSP; Apelação Cível 1035254-87.2017.8.26.0562; Relator (a): João Alberto Pezarini; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/10/2019; Data de Registro: 06/11/2019)".

Reforma-se, portanto, a sentença, para julgar procedentes os embargos e, por consequência, extinguir a execução fiscal, com inversão do ônus da sucumbência a cargo da Fazenda Municipal embargada, fixada a verba honorária em favor do patrono do embargante em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa atribuída aos embargos (R\$ R\$ 34.907,02 para outubro de 2016). que já incluem os honorários sucumbenciais recursais, considerando a extensão dos trabalhos do patrono do vencedor em âmbito recursal, nos termos do disposto no art. 85, §§ 2º, 3º e 11 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso para julgar procedentes os embargos e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal.

REZENDE SILVEIRA
Relator